



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002817/2004-81

Recurso nº. : 143.898

Matéria : IRPJ – EXS: DE 2001 a 2004

Recorrente : CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA - CE

Sessão de : 23 de março de 2006

Acórdão nº. : 101-95.447

IRPJ – INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO
– Constatada pela fiscalização a ocorrência de insuficiência de recolhimento de imposto, apurado a partir da receita bruta mensal escriturada nos livros fiscais, em confronto com os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos pela empresa, subsiste o lançamento efetuado.

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE –
É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO - Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal. O princípio constitucional que veda o confisco refere-se exclusivamente a tributos, não se aplicando às penalidades.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Processo nº. : 10380.002817/2004-81
Acórdão nº. : 101-95.447

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10380.002817/2004-81
Acórdão nº. : 101-95.447

Recurso nº. : 143.895
Recorrente : CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 05/07, relativo aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação deveu-se à Insuficiência de recolhimento do IRPJ de competência dos meses discriminados às fls. 06, apurado com base no regime do lucro presumido, conforme planilhas intituladas "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada", fls. 14 a 17, elaboradas a partir da receita bruta mensal escriturada nos Livros Fiscais da Empresa (vide planilhas "Demonstrativo da Base de Cálculo dos Tributos Lançados", fls. 18 a 19), em confronto com os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos pela Empresa.

Intimada dos lançamentos, apresentou a interessada Impugnação em 29.04.2004, fls. 88 a 112, em que requereu fosse julgado improcedente o Auto de Infração, em vista do arrazoadado e da documentação anexada, com a conseqüente exoneração integral da Contribuinte das exigências lançadas, após ser determinado o seu encaminhamento para prosseguimento dos trâmites legais, conforme previsto na legislação do Processo Administrativo-Fiscal – PAF, alegando, em síntese, que:

- (i) o auto de Infração encontrar-se-ia eivado de erros e/ou enganos;
- (ii) não expressar a verdade dos fatos à afirmação do Fiscal Autuante de ter a suposta infração se originado pela insuficiência de recolhimento de Imposto, apurado por pretensa base no regime do lucro presumido, uma vez que, segundo a impugnante,

não foi apurado montante de lucro em tamanha magnitude para ser levado em consideração no período em exame, nem tão pouco, o regime de opção da impugnante teria se referido durante todo o período fiscalizado a essa modalidade, o que distorceria totalmente os créditos tributários apurados;

(iii) ter a fiscalização arrolado trimestralmente, a partir de 31.12.2000, segundo a impugnante, um pretense e inexistente lucro com base no regime de “Lucro Presumido”, através do qual demonstraria resultar em um débito inexistente;

(iv) ser o lançamento totalmente incorreto, eis que alega ter efetuado o pagamento do que seria devido desde Janeiro/1999 até Dezembro/2003; Sendo o pagamento efetuado mensalmente até Junho/1999 e a partir daí trimestralmente, o que se depreenderia das fotocópias dos DARFs pagos na rede bancária, conforme anexos do processo ora vergastado, que não teriam sido considerados pela Fiscalização, o que incorreria em “*bis in idem*”.

(iv) que se for considerado que o critério utilizado pela fiscalização visou efetivamente à apuração das receitas da Impugnante para fins de incidência do imposto de renda, a consequência inafastável seria de que a base de cálculo utilizada não foi correta, uma vez que, segundo a impugnante, a fiscalização buscou para apurar a aquisição de disponibilidade econômica elementos que a esta não se amoldariam. Neste sentido, argumenta tratar-se a base de cálculo de uma descrição legal, padrão ou unidade de referência que possibilite a quantificação financeira do fato tributário, e se esse fato tributário, no caso, for o faturamento bruto (advindo das vendas), a base de cálculo deveria necessariamente medir a intensidade desse fenômeno, e não um valor arbitrariamente fixado com base em elementos que com ele não guardariam nenhuma relação;

(v) registra também a impugnante que o procedimento utilizado para a apuração da base de cálculo do imposto, em última

análise, feriria o próprio princípio da legalidade, na medida em que inexistiria previsão legal para a adoção de "Lucro" como base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda;

(vi) insurge a impugnante também em relação à multa aplicada, razão pela qual discorre acerca da integração à história do homem da nefasta tradição dos governos de gastarem mais do que têm, e que, todas as formas conhecidas de organização do Estado, desde as feudais ou pré-romanas, assistiram e foram submetidas aos dissabores do excesso de despesas. Assim, afirma que se a multa é fixada em valor que corresponde à quase totalidade da suposta movimentação, restaria evidente tratar-se de confisco: eis que alega não haver como pagar mais do que o total recebido pela operação "*sub judice*", sem se reduzir à insolvência. Afirma a impugnante que o pagamento da multa é ruinoso e, por isso mesmo, inconstitucional. E, que tanto é assim que a Lei Federal, nos múltiplos dispositivos de que trata do tema das multas, jamais menciona sanções que possam exceder a 20% (vinte por cento) do valor da obrigação. Deste modo, pugnou pela redução da multa ao máximo de 20% fixado na lei tributária no dia da suposta infração, na medida em que entende: 1º - ser a pena imposta incompatível com a descrição dos fatos apresentada no Auto e 2º - tratar-se de multa confiscatória.

(vii) por fim, insurgiu-se quanto à aplicação da taxa Selic a título de juros moratórios, por entender não ser índice passível de utilização em matéria tributária, oportunidade em que transcreveu parte de acórdão no qual teria decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, neste sentido.

À vista da Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.



Em suas razões de decidir, verificou-se que a Impugnante, ao lançar receitas nos Livros Fiscais da Empresa, fls. 18 a 19 e 20 a 60, optou pela tributação pelo Lucro Presumido, fls. 132. Todavia, teria declarado débitos em valor menor que os decorrentes das citadas receitas constantes dos Livros Fiscais, o que teria ocasionado recolhimento com insuficiência do IRPJ de competência de meses dos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, discriminados às fls. 06 (descrição da infração), fls. 14 a 17 (demonstrativo da situação fiscal apurada), fls. 18 a 19 (demonstrativo da base de cálculo dos tributos).

Em virtude do exposto, bem como do estabelecido pelos arts. 224, 518, 537, 541 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), consignaram os julgadores ter a fiscalização procedido ao lançamento de fls. 05/07, totalmente de acordo com estes dispositivos legais.

Consignaram também, descaber inteiramente os argumentos da Autuada quanto à efetuação do pagamento dos valores devidos desde Janeiro de 1999 até Dezembro de 2003, sendo mensalmente até Junho de 1999 e a partir daí trimestralmente, bem como, acerca da incorreção da base de cálculo utilizada pela fiscalização, por entenderem que os recolhimentos dos citados DARF's já teriam sido considerados no Demonstrativo de fls. 14 a 17, e a base de cálculo utilizada para a autuação ter sido devidamente demonstrada e comprovada, conforme os Livros Fiscais da Empresa, além dos Demonstrativos fls. 14 a 17 e 18 a 19.

Afastaram assim, a alegação da Impugnante de que o regime de apuração pelo lucro presumido não teria se referido a todo o período fiscalizado, pois conforme o extrato IRPJ (consulta declarações IRPJ fls. 132), a Empresa teria apresentado as Declarações do IRPJ para os anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, períodos em que foram fiscalizados, pelo Lucro Presumido.

Também não acolheram os argumentos referentes à apreciação de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, eis que reservada ao Poder Judiciário. Enfatizaram não se tratar o órgão administrativo de foro

apropriado para discussões dessa natureza, portanto, restaria inócuo suscitar tais alegações nesta Esfera.

E que, uma vez demonstradas e capituladas as infrações, a Autoridade Fiscal deve cumprir as determinações legais de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Acerca do princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, VI, da Constituição Federal, consignaram, que este veda a utilização do tributo pelos entes tributantes com efeito de confisco, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposse o Estado de bens do indivíduo. Mas ressaltaram, ser a atuação deste sempre conjunta com a da capacidade contributiva, art. 145, § 1º da Carta Magna, que também visa a preservar a capacidade econômica do indivíduo. Neste contexto, afirmou o Acórdão recorrido que embora a Constituição não se refira expressamente às multas, parte da doutrina vem mantendo o entendimento de que o dispositivo também se aplica a elas.

Todavia, asseverou-se no *decisum*, que o princípio da vedação ao confisco não traduz um preceito matemático, mas sim, critério informador da atividade do Legislador e, além disso, preceito dirigido ao Intérprete e ao Julgador, que, à vista das características da situação concreta, verificarão se um determinado tributo invade ou não o território de confisco.

Analisando-se os argumentos apresentados pela Defesa, verificaram os eméritos julgadores serem insuficientes para fazer uma análise acerca da efetiva transgressão aos preceitos constitucionais, dado que o simples valor da multa aplicada não seria parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta teria natureza de confisco. Entenderam caber à Defesa demonstrar com dados concretos, até que ponto a imposição comprometeria o seu

patrimônio, de modo a ficar efetivamente caracterizada a vedação estabelecida na Carta Magna.

Assim, estando devidamente fundamentadas as infrações cometidas, e tendo sido aplicadas as penalidades previstas na legislação tributária, entenderam os julgadores não haver como prevalecer à arguição de violação a preceitos constitucionais, razão pela qual, os textos de posicionamentos transcritos e alegados pela Contribuinte, fls. 94 a 97, que tratam de multa confiscatória, não seriam aplicáveis ao presente julgamento.

Enfatizou também a decisão, que nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), o tributo não pago no vencimento sujeitar-se-á, além das penalidades cabíveis, os juros de mora, os quais serão calculados de acordo com a legislação vigente dentro do período de atraso, a qual prevê o cálculo com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC (art. 13 da Lei 9.065/95).

Desta forma, não acataram a alegação de ilegalidade na cobrança dos juros de mora de acordo com a Taxa SELIC como procedida no Auto de Infração. Reiteraram, ser a administração pública de caráter vinculado, pois, de acordo com um dos princípios básicos da Administração Pública, qual seja, o da legalidade, previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88, arts. 37 e 150, I), os atos da administração pública não podem dar entendimento diferente ao estabelecido em lei. Não sendo o caso de sentença judicial determinando a não aplicação da norma para o Contribuinte, a Autoridade Administrativa Tributária deverá seguir totalmente o determinado pela lei. Ao Contribuinte, é assegurado o direito de buscar a proteção jurisdicional do Estado, quando se sentir lesado ou ameaçado em seu direito.

Outrossim, sobre os pronunciamentos, manifestações, entendimentos e julgados de Egrégios Tribunais e ilustres Magistrados acerca da



improcedência da aplicação da taxa SELIC, não obstante o elevado conceito de que desfrutam nos meios jurídicos, restou consignado não ter força para invalidar dispositivos legais.

Concluíram os julgadores, ser a apreciação de assuntos dessa natureza reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. Além de, não ser o Órgão Administrativo o foro apropriado para discussões dessa natureza, uma vez que os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa.

Ressaltaram ser inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelas razões acima expostas é que a 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza - CE, considerou procedente o Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 05 a 13, bem como, pela manutenção dos acréscimos e encargos legais calculados de acordo com a legislação aplicável.

Intimado da decisão de primeira instância, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 148/179, oportunidade em que, de plano, ao discorrer sobre as razões da interposição de seu Recurso Voluntário, transcreveu e afirmou ser a decisão recorrida completamente desmotivada, uma vez que teria sido pautada em entendimentos equivocados e respaldada em posicionamentos

controvertidos, por desprezar as provas acostadas ao processo, bem como, os argumentos contestatórios apresentados.

Por estas razões, a Recorrente afirma que mantém na íntegra todo o arrazoado apresentado em sua impugnação, ratificando todos os seus termos e anexos correspondentes, e apenas acrescenta os seguintes excertos extraídos da decisão recorrida que entende merecer especial atenção por esta Câmara julgadora, quais sejam:

- Inicialmente, a Recorrente chama atenção ao fato do recolhimento a menor do imposto de renda ter sido detectado através de seus livros fiscais referentes ao tributo estadual de ICMS, e que a mesma teria optado pela tributação pelo lucro presumido no período fiscalizado;
- Em seguida, insurgiu-se quanto à afirmação de que os pagamentos efetivados pela própria, de acordo com os DARF's por ela anexada na ocasião da impugnação, já teriam sido considerados no Demonstrativo efetivado pela fiscalização às fls. 14 a 17 (demonstrativo de situação fiscal apurada), e 18 a 19 (demonstrativo da base de cálculo de tributos);
- Insurge-se ainda, quanto à declaração de improcedência da pretensão da Recorrente, quanto à obrigatoriedade de ser levado em consideração os cálculos de dedução da base de cálculo da receita para fins de quantificação do lucro tributável, e conseqüentemente, de IRPJ a recolher no período, pelo fato de ter optado pelo lucro presumido. Alega não ser sólido o referido argumento, porque, se toda a apuração do faturamento dito como omitido, foi extraído rigorosamente de seus livros fiscais, como então, indaga a Recorrente, não serviriam para determinar e apurar a base de cálculo do IRPJ?
- finalmente, o considerado pela Recorrente como mais estranho da decisão recorrida, refere-se ao motivo declinado pela autoridade julgadora para não levar em consideração e/ou avaliar, todos os demais argumentos da defesa fiscal apresentada pela Recorrente,

ao afirmar que não teria competência para apreciar alegações de descabimento dos atos tidos como legais constantes da autuação, por ser reservado aos tribunais superiores. Aduz a recorrente, não se tratar de julgar validade de lei, mas simplesmente verificar se esses diplomas legais estão ou não em vigor no ordenamento jurídico do país. O que não aceita a recorrente seria a suposta alegação da autoridade julgadora de que o ato administrativo, que serviria apenas como complementação/instrumentalização das normas jurídicas vigentes venha se sobrepor, ou até mesmo se contrapor às normas legais, tendo a administração como suposto subterfúgio, a incompetência de julgar.

Por todo o exposto requer ao fim a Recorrente sejam acolhidas suas razões apresentadas, para dar provimento ao Recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata-se o lançamento de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado com base no regime de Lucro Presumido, com fatos geradores ocorridos em 31.12.2000 e nos trimestres dos anos-calendário de 2000 a 2003, decorrente da insuficiência de recolhimento do referido tributado, apurado com base na receita bruta escriturada nos livros fiscais da empresa, em confronto com os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos pela contribuinte.

Para afastar a exigência, a Recorrente alega, inicialmente, que o lançamento é totalmente incorreto, eis que recolheu exatamente o que era devido desde janeiro de 1999 até dezembro de 2003, ocorrendo, portanto, no presente lançamento um *bis in idem*.

Compulsando os autos, verifica-se que o argumento despendido pela Recorrente é totalmente improcedente, eis que a fiscalização, ao lançar o imposto de renda que deixou de ser recolhido, deduziu as importâncias pagas e/ou declaradas pela contribuinte, conforme se pode verificar dos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada de fls. 14/17.

Alega também, inadequação da base de cálculo para efeito de apuração da exigência, eis que o critério utilizado visou efetivamente à apuração das receitas da impugnante para fins de incidência do tributo correspondente ao Imposto de Renda.

Também aqui não há como prosperar o argumento despendido, senão vejamos:

Conforme se verifica à fl. 132, a Recorrente optou em pagar o tributo no período ora questionado pelo regime de Lucro Presumido, que consiste para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, da aplicação de percentuais fixados no art. 15 da Lei n. 9.249/95, no caso, o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida no trimestre.

Assim, se quisesse pagar o tributo com base no lucro efetivamente auferido, deveria ter optado pelo regime de Lucro Real, constante do texto do art. 6º. do Decreto-lei n. 1.598/77, matriz legal do art. 247 do RIR/99, e se submetido às normas para esse tipo de tributação, o que não fez, preferindo a forma mais simples de tributação, no caso, o Lucro Presumido.

Por conseguinte, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve na íntegra a exigência.

Insurge-se também a Recorrente em relação a exigência da multa de ofício por entender confiscatória, bem como da exigência de juros calculados com base na taxa SELIC.

Em relação ao argumento despendido pela Recorrente em relação ao elevado valor da multa, que no seu entender configuraria agressão aos princípios constitucionais do não-confisco (artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988), deve-se esclarecer que, sendo o Conselho de Contribuintes órgão do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Neste sentido, o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, da antiga Coordenação do Sistema de Tributação, cita Ruy Barbosa Nogueira (Da



interpretação e da aplicação das leis tributárias – 1965 – pg. 35), em menção a Tito Rezende:

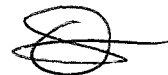
“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”

Assim, por estar a multa combatida fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, citada no auto de infração, conclui-se que a mesma tem amparo legal e, portanto, em face da limitação da competência do julgador administrativo, não cabe o pronunciamento sobre as questões de inconstitucionalidade apresentadas, mas tão-somente o cumprimento da norma.

No que tange aos argumentos despendidos pela Recorrente no sentido da imprestabilidade e ilegitimidade da taxa Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora, implicando no malferimento do princípio da estrita legalidade, uma vez que nos termos do art. 161 do CTN, os juros moratórios somente podem ter sua taxa fixada por lei, bem como tem seu teto fixado em 1% ao mês, conforme disposto no parágrafo primeiro do referido dispositivo, entendo, com a devida *vênia*, que os mesmos também não tem como prosperar.

Em primeiro lugar porque, a limitação em 1% disposto no parágrafo primeiro do CTN, diz respeito a sua aplicação tão somente quando da ausência de dispositivo legal que não dispuser de modo diverso, o que evidentemente não é o caso, eis que há previsão legal dispondo acerca da exigência dos juros moratórios.

Em segundo lugar porque, a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC foi criada através do art. 13, da Lei n. 9.065/95, c/c o art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96.



Verifica-se, desse modo, que a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada pelo Recorrente, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por consequência, a análise de valor que a Recorrente faz a respeito da taxa SELIC – questionando sua composição e sua natureza - assim como as arguições de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em inconstitucionalidade e ilegalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada pela Recorrente, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e pelo caráter *inter partes* das decisões judiciais, não pode ser estendida administrativamente àqueles que não integraram as respectivas lides.

De qualquer forma, é de se ressaltar, inclusive, que o acórdão transcrito refere-se ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instrumento legal que não é fundamento da presente exigência de juros de mora, mas que disciplina o direito de compensação ou de restituição de indébito.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de 2006


VALMIR SANDRI

